



CMN - PROCESSO  
Nº 14/2019  
FOLHA: 08

**SUELD**  
VEREADO  
**MEDEIROS**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Processo nº 14/2019**

**Interessado:** Vereadora Eleika Bezerra

**Assunto:** VETO integral ao Projeto de Lei nº 161/2017, de autoria da Vereadora Eleika Bezerra, que "Acrescenta o art. 4.º-A à Lei Municipal nº 5089, de 19 de fevereiro de 1999 - estabelece determinações para denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 013/2019.

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Procuradoria desta Casa Legislativa para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais do projeto de lei em tela, com a consequente elaboração do parecer de estilo.

Natal/RN, 24 de setembro de 2019.

*Sueldo Medeiros*  
**SUELDO MEDEIROS**  
Vereador Relator



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Procuradoria Legislativa**

**Processo nº 14/2019**

**Interessado:** Chefe do Executivo Municipal.

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 161/2017, de autoria da Vereadora Eleika Bezerra, que “Acrescenta o art. 4º-A à Lei Municipal nº 5.089/1999, que estabelece determinações para denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município de Natal”.

**I**

Versam os autos acerca de voto do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 161/2017, de autoria da Vereadora Eleika Bezerra, que visava a acrescentar o art. 4º-A à Lei Municipal nº 5.089/1999, que estabelece determinações para denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município de Natal. O artigo acrescido determinava que os Projetos de Lei objetos da Lei nº 5.089/1999 deveriam ser encaminhados ao Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte – IHGRN para emissão de parecer sobre a matéria.

Ao chegar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final foi designado para relatoria o Vereador Suelo Medeiros, que encaminhou os autos à Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

**II**

Compulsando os autos, é possível verificar a consistência dos argumentos do Chefe do Poder Executivo para vetar o Projeto de Lei.

De fato, o Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte possui natureza jurídica de associação civil (pessoa jurídica de direito privado), não cabendo ao Poder Legislativo a imposição de nova atribuição pois acaba por vergastar a sua liberdade de associação, garantida constitucionalmente, nos termos do art. 5º,

XVII da Constituição Federal. Cabe ao Estatuto das associações a previsão de seus fins (art. 54, I do Código Civil), constituindo indevida invasão à esfera privada a criação de nova obrigação específica por meio de lei.

Como bem apontado pelo Chefe do Poder Executivo, para atendimento da finalidade do Projeto de Lei vetado, uma possibilidade seria a realização de parceria, em regime de mútua cooperação, entre o Poder Público Municipal e o Instituto, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

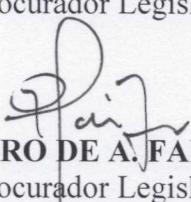
Nesse prisma, deve-se reconhecer a desconformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, sendo o veto, portanto, escorreito.

### III

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 161/2017 afronta a Constituição Federal e o Código Civil e, consequentemente, opinamos pela manutenção do veto do Chefe do Poder Executivo.

Natal, 7 de outubro de 2019.

  
**DANIEL SIQUEIRA LEVIS**  
Procurador Legislativo Municipal

  
**PEDRO DE A. FARIAS SEGUNDO**  
Procurador Legislativo Municipal

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em: 07/10/19  
D. 13:06